

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a exigência de documentos comprobatórios de regularidade da situação de usuários dos serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A.:

“Art. 6º-A. Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º desta Lei que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso, deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, não podendo exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

§ 1º Na hipótese de os documentos a que se refere o caput deste artigo conterem informações de caráter sigiloso, o fornecimento pelo órgão ou pela entidade responsável pela base de dados oficial deverá ser realizado com observância dos requisitos de segurança da informação e das restrições legais e constitucionais quanto à proteção da intimidade e da vida privados dos usuários dos serviços públicos. (NR)”



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 estabelece ser a eficiência princípio constitucional expresso, ao qual a administração pública de todos os âmbitos federativos deve observância.

Esse princípio exige que a atuação dos órgãos e entidades públicos seja marcada pela excelência na prestação de serviços aos cidadãos. Da mesma forma, celeridade, redução de exigências desnecessárias e simplificação de procedimentos, são todos ramificações da eficiência pública.

Nesse sentido, este Projeto de Lei altera a Lei nº 13.460, de 2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos, para estabelecer a proibição de os órgãos e entidades públicos exigirem dos usuários de serviços documentos comprobatórios que constem em suas bases de dados, devendo obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, para os fins a que se destinem.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-1928



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212069282700>

